

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O portador de deficiência não só pode como deve praticar esportes. Diversos são os esportes que podem ser praticados pelo portador de deficiência, como basquete em cadeira de rodas, atletismo, natação e muito outros.

Antes da 2ª Guerra Mundial, nos casos de secção da medula, a mortalidade era de quase 100 % em poucos meses, devido a infecções respiratórias, urinárias e escaras de decúbito. Só após a 2ª Guerra Mundial a prática desportiva começou a ser usada. De início, no Hospital Stoke Mendeville, na Inglaterra, por iniciativa do neurologista e neurocirurgião alemão Ludwig Guttann. No Brasil, por volta do ano de 1958, por meio da iniciativa de brasileiros paraplégicos e tetraplégicos que retornavam de tratamentos em hospitais americanos. Atualmente, várias associações foram criadas, atendendo não apenas à área desportiva, mas principalmente no tocante à área sociocultural.

Além dos benefícios fisiológicos que a atividade física proporciona, o principal objetivo está relacionado com o restabelecimento da autoestima e, conseqüentemente, a diminuição da depressão provocada pelo impacto da nova realidade que se apresenta para a pessoa portadora de deficiência, nos casos da lesão adquirida, facilitando, assim, a reintegração à sociedade. O apoio à prática de esportes facilita a reabilitação física e psicológica de milhares de pessoas que possuem algum tipo de deficiência física ou mental.

Essas pessoas, taxadas de “incapacitadas” e excluídas das atividades normais da sociedade, encontram no esporte uma forma de reintegração, provando sua capacidade de realizar diversas atividades físicas. Normalmente, o esporte funciona até como uma forma de reentrada no mercado de trabalho, já que a pessoa descobre como lidar com suas limitações.

Mas o importante para essas pessoas é que, ao integrar um time ou disputar um campeonato, elas superam todos os limites e rompem todas as expectativas, tornando-se verdadeiros campeões.

Apesar da deficiência, não trazem consigo o peso e a tristeza por sua condição, mas sim a alegria, a garra e a determinação dos campeões, o que só vem a provar que todos podem ter uma vida feliz e saudável, só basta querer, e lutar para que isso se concretize.

Os profissionais de educação física, atuantes nas escolas do Ensino Fundamental e Médio são, sem sombra de dúvida, os que podem dar a melhor contribuição para o sucesso desse trabalho de inclusão. A convivência deles com crianças, jovens e adolescentes, portadores ou não de deficiências, no ambiente

escolar, é a melhor oportunidade e o momento mais adequado para que seja revertida uma situação que, há muito tempo, vem reforçando preconceitos e equívocos. Ao oportunizar a prática esportiva para os alunos com deficiências, os professores de educação física estarão rompendo e substituindo muitos paradigmas: da incapacidade pela capacidade, da baixa auto-estima pela alta auto-estima, da exclusão pela inclusão. Certamente a maior vitória nesse processo será nossa contribuição para a formação de cidadãos mais conscientes, justos e solidários.

Assim, este Projeto de Lei visa a incentivar a prática, nas escolas, de atividades físicas por crianças e adolescentes com deficiência, além de identificar e preparar futuros campeões.

Salas de Sessões, 6 de fevereiro de 2009.

VEREADOR WALDIR CANAL

PROJETO DE LEI

Cria o Projeto Esporte Paraolímpico na Escola e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Projeto Esporte Paraolímpico na Escola, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Município de Porto Alegre a prática de esportes em uma ou mais das modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º No Projeto Esporte Paraolímpico na Escola, a participação dos alunos com deficiência será:

- I – facultativa;
- II – autorizada pelo responsável pelo aluno; e
- III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º O Projeto Esporte Paraolímpico na Escola será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento da finalidade desta Lei.

Art. 4º A critério dos órgãos competentes do Poder Executivo, o Projeto Esporte Paraolímpico na Escola poderá desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a finalidade do Projeto.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico na Escola correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão especialmente discriminadas nas Leis Orçamentárias subsequentes à entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. N° 0677/09
PLL N° 015/09

/JCO